



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15309/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Objeto: Denúncia apresentada pelo Sr. Joilson Fernandes Rosa em face do ex-Prefeito de Santa Cecília, acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020 realizado pela Prefeitura de Santa Cecília/PB.

Responsável: Roberto Florentino Pessoa (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2020. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 05119/21. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01249/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, fls. 02/12, apresentada pelo Sr. Joilson Fernandes Rosa, em face do ex-Prefeito de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020, destinado à contratação temporária de profissionais para os cargos de educador físico, técnico de enfermagem, odontólogo, enfermeiro, psicóloga clínica, médico e fisioterapeuta.

No tocante ao citado processo seletivo simplificado, o denunciante alega as ocorrências transcritas a seguir:

- Não foi divulgado no site da prefeitura no período correto para que todos pudessem ter acesso ao mesmo, só foi divulgado e postado após o encerramento do mesmo;
- Não foi exposto no prédio da prefeitura municipal em momento algum para que todos os interessados tivessem acesso ao mesmo;
- Não foi divulgada a concorrência no prazo estabelecido;
- O cronograma não deixa claro algumas etapas do processo seletivo como prazo para recurso após o resultado da avaliação de títulos;
- O número da minha inscrição não está correlata com a que foi publicada no resultado apresentado, conforme inscrição recebida e assinada pela funcionária Vanessa Albuquerque do Nascimento (matrícula 1202601);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15309/20

- A minha avaliação do tempo de experiência não foi julgado da forma correta;
- Os resultados da concorrência e da avaliação não foram expostos no prédio da prefeitura na data apresentada no edital;
- Os resultados da concorrência e da avaliação foram negados pela funcionária Vanessa Albuquerque do Nascimento (matrícula 1202601), responsável no ato da inscrição.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 33/39, em que se posicionou pela procedência em parte da denúncia, no que tange aos seguintes aspectos:

- a) Ausência de divulgação de atos do certame no site da Prefeitura no período indicado pelo Edital, notadamente da concorrência e resultado da avaliação de títulos;
- b) Ausência de previsão no cronograma do Edital de prazo de recurso após o resultado da avaliação de títulos;
- c) Divergência entre as informações contidas na ficha de inscrição do denunciante e as contidas no resultado publicado no que se relaciona ao número de inscrição do denunciante (candidato a um dos cargos contemplados pelo Processo Seletivo objeto da denúncia).

O ex-prefeito foi regularmente citado e, em seguida, intimado a apresentar defesa, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01554/20, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 60/64, pugnou pelo(a):

1. Conhecimento e procedência parcial da denúncia encetada pelo Sr. Joilson Fernandes Rosa;
2. Aplicação de multa ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito de Santa Cecília, nos termos previstos no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB;
3. Baixa de recomendação ao nominado Alcaide de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais da publicidade e da transparência em todo e qualquer procedimento de seleção de pessoal (simples ou complexo), com determinação à comissão responsável por esse tipo de processo a inclusão do direito de recorrer em todas as fases do concurso, por também encerrar cláusula de atendimento obrigatório nesse caso; e
4. Comunicação formal aos interessados (denunciante e denunciado), seguida do arquivamento da matéria.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15309/20

PROPOSTA DO RELATOR

A Auditoria constatou que a concorrência e o resultado da avaliação de títulos foram divulgados no site da Prefeitura com atraso em relação ao cronograma previsto no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020. No tocante à concorrência, o atraso foi de 4 dias, já em relação ao resultado da avaliação de títulos, o atraso foi de 1 dia, consoante demonstra o quadro a seguir. Nesse aspecto a denúncia é procedente, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação à atual gestão municipal no sentido de não repetir a eiva em outros processos seletivos.

PSS 001/2020- Prefeitura de Santa Cecília (PMSC)			
Atividade	Datas		
	Cronograma - Edital	Documentos – sítio eletrônico da PMSC	
		Assinatura do Secretário de Administração	Publicação
Edital	24/07/2020	-	23/07/2020
Concorrência	03/08/2020	06/08/2020	07/08/2020
Resultado de Avaliação dos títulos	06/08/2020	07/08/2020	07/08/2020
Resultado Final	Data a ser divulgada na página web da Prefeitura	-	-

Fonte: <http://www.santacecilia.pb.gov.br/home>. Acesso em: 17/08/2020. Doc. TC nº 52039/20.

A Unidade Técnica também constatou que o cronograma contido no Edital do referido processo seletivo simplificado não estabelece prazo para interposição de recurso após o resultado da avaliação de títulos, sendo a denúncia também procedente neste aspecto. Não obstante, o Relator acompanha o entendimento exarado no Parecer do Ministério Público de Contas de que “a ausência expressa de previsão no edital, por si só, não caracteriza prejuízo”. Nos presentes autos, não há indicação de que efetivamente foi negado ao denunciante o direito à interposição de recurso. Assim, o Relator entende pela aplicação de multa ao ex-prefeito e recomendação à gestão atual para que inclua o direito de recorrer em todas as fases dos processos seletivos.

No que tange à divergência entre as informações contidas na ficha de inscrição do denunciante e as contidas no resultado publicado no que se relaciona ao número de inscrição do denunciante, trata-se de uma mera falha formal, sem caracterizar qualquer prejuízo ao denunciante e ao processo seletivo.

Ressalta-se que a Auditoria consignou que, na data de elaboração do relatório de análise da denúncia, a saber 27/08/2020, não teria terminado o processo seletivo, pois o resultado final ainda não havia sido publicado. Assim, o Relator entende que cópia desta decisão deve ser anexada aos autos da prestação de contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, para que se verifique a regularidade em eventuais contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15309/20

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- I. Julquem procedente em parte a denúncia, no que tange aos seguintes aspectos: ausência de divulgação de atos do certame no site da prefeitura no período indicado pelo Edital, notadamente da concorrência e resultado da avaliação de títulos; ausência de previsão no cronograma do Edital de prazo de recurso após o resultado da avaliação de títulos; e divergência entre as informações contidas na ficha de inscrição do denunciante e as contidas no resultado publicado no que se relaciona ao número de inscrição do denunciante;
- II. Apliquem multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR/PB, ao ex-prefeito municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos;
- III. Determinem a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 05119/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Santa Cecília, exercício 2020, no que diz respeito à verificação da regularidade de eventuais contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020; e
- IV. Recomendem à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição, nos processos seletivos simplificados, das eivas aqui identificadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15309/20, que tratam da denúncia apresentada pelo Sr. Jilson Fernandes Rosa, em face do ex-Prefeito de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020, destinado à contratação temporária de profissionais para os cargos de educador físico, técnico de enfermagem, odontólogo, enfermeiro, psicóloga clínica, médico e fisioterapeuta, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange aos seguintes aspectos: ausência de divulgação de atos do certame no site da prefeitura no período indicado pelo Edital, notadamente da concorrência e resultado da avaliação de títulos; ausência de previsão no cronograma do Edital de prazo de recurso após o resultado da avaliação de títulos; e divergência entre as informações contidas na ficha de inscrição do denunciante e as contidas no resultado publicado no que se relaciona ao número de inscrição do denunciante;
- II. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR/PB, ao ex-prefeito municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15309/20

inciso II, da Lei com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 05119/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Santa Cecília, exercício 2020, no que diz respeito à verificação da regularidade de eventuais contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020; e
- IV. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição, nos processos seletivos simplificados, das eivas aqui identificadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 08:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL